**PROJETO DE LEI Nº 112/2017**

Estimula a prática do voluntariado e gera critério de desempate em concurso de provas e da outras providências**.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** – Valerá como título em concursos de provas e títulos, ou como critério de desempate em concurso de provas, nos termos do edital, a comprovação da realização de 90 (noventa) horas de serviços voluntários nos doze meses imediatamente antecedentes à data da entrega dos títulos, o mesmo se aplicando à hipótese de seleção para escolas públicas.

**Parágrafo primeiro** – A adoção do critério que trata esta lei não exclui, nem concorre com outros existentes.

**Parágrafo segundo** – O peso do critério deverá ser especificado no edital.

**Art. 2º** – A regulamentação desta lei se dará por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 3º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 24 de abril de 2017.**

**RAFAEL MILITÃO**

**Vereador**

**Justificativa:**

Sob o conceito de cidadania participativa no futuro servidor público a presente proposta visa estimular a prática do voluntariado na sociedade.

Encontramos a idéia na cidade mineira Estrela do Sul através da sugestão do Conselho de Defesa Social local (CODESUL), para estabelecer em lei medidas como a prestação de serviço voluntário como título ou critério de desempate em concursos públicos.

Voluntariado é o conjunto de ações de interesse social e comunitário em que toda a atividade desempenhada reverte a favor do serviço e do trabalho. O voluntário desempenha serviços relevantes para a comunidade e para si mesmo.

Suprindo algumas carências existentes na sociedade que não são de alcance de ações governamentais, é feito sem recebimento de qualquer remuneração ou lucro.

O reconhecimento daqueles atingidos pela sua ação é a única retribuição que o voluntário afere o que acaba por tornar-se uma espécie de serviço público.

A utilização da idade e experiência profissional como critérios de desempate é benéfica e vai de encontro do princípio administrativo da eficiência, mas o mérito cívico que este projeto de lei aborda proporciona novos reflexos na conduta social dos aspirantes a um cargo público.

Por esta justificativa, conto com meus pares para a aprovação do presente projeto.

**S/S., 24 de abril de 2017.**

**RAFAEL MILITÃO**

**Vereador**